



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

INTRESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LERIO-PE;

Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO - I. Análise dos
elementos formais imprescindíveis à edição
do ato administrativo de dispensa de
licitação. II. Contratação direta.
Possibilidade legal, nos termos do art. 75,
inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril
de 2021.

RELATORIO:

Trata-se de solicitação da Casa, encaminhada a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a Prestação de serviços técnicos especializados em administração pública para assessoria e consultoria administrativa com enfoque na área de Controle Interno para a apoio ao controle Interno da Câmara de vereadores do Município de Vertente do Lério-PE, tendo em vista que o preço estimado não ultrapassou o limite legal de dispensa de licitação, nos termos dos art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A requisição foi protocolada junto ao Agente de Contratação, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando de Solicitação;
2. Documento de Formalização de demanda;
3. Termo de Referência
4. Referencias de valores de mercado;
5. Termo de Declaração de disponibilidade e reserva orçamentaria;



6. Autorização da autoridade competente para a realização do certame;
7. Ato de Designação do Agente de contratação;
8. Protocolo e autuação;
9. Minuta do instrumento convocatório e anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. PARECER:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da questão posta cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos

ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, custo para levantamento e organização dos processos etc) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso. Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração.

Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA:

a) PROPORCIONALIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 12.343/2024, publicado em 30 de dezembro de 2024;

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
inciso II do caput do art. 75	Valor valido em 2025 - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

Ou seja, nas contratações em que o valor não ultrapasse o importe de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes.

Ademais, o elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição.

A hipótese de dispensa de citação do artigo 75 podem ser sistematizado segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º d o art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, in verbis:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de



atividade. (...)

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém observa-se que a somatório corresponde ao limite estabelecido.

b) DO FRACIONAMENTO

Administração poderá dispensar a realização de licitação para o serviço em tela independentemente do valor de cada processo desde que o somatório não ultrapasse o limite do art. 75, II da Lei 14.133/2021.

b) DO AVISO (PUBLICAÇÃO):

No supra processo é devido o cumprimento a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da câmara, obedecendo o que reza o no § 3º do art. 17 da lei 14.133/2021, in verbis:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda,



a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá ser anexado aos autos, por meio da escoreita justificativa, apresentação dos critérios que levarão à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

c) DO EDITAL:

Perece-se que na elaboração do edital não houve infringência quanto aos princípios da licitação, tampouco em relação a lei 14.133/2021, tendo sido obedecido o princípio da isonomia em especial e tendo sido colocado no edital apenas as habilitações expresso no art. 62 da Lei 14.133/21.

d) DO CONTRATO:

Acerca da minuta para a formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Entretanto, encontra-se anexo a minuta do contrato o qual coaduna-se com os preceitos legais.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, II, da lei 14.133/2021,



cumpridas as formalidades administrativas.

Outrossim, recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no TCE/PE através do Sistema Remessa Pessoal.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Recomendo o juntada nos autos do Aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Vertente do Lério, devendo ser juntado aos autos.

Recomendo que após finalizado o dispensa eletrônico haja os seguintes documentos nos autos:

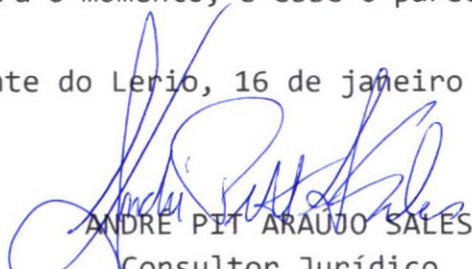
1. Resumo de proposto vencedora:
2. Documentações do empresa vencedora:
3. Declaração de Dispensa:
4. Termo de Ratificação:
5. Extrato de Dispensa:
6. Certidão de afixação de aviso de dispensa;

Após volte-se ao Jurídico para parecer final;

S.M.J.

Sem mais para o momento, é esse o parecer.

Vertente do Lério, 16 de janeiro de 2025.


ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES
Consultor Jurídico
OAB-PE 19.159p